



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962383 - DF (2021/0302764-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA
ADVOGADO : IRAN SOTERO TURBAY - DF057125
AGRAVADO : DANIEL DOS SANTOS FERREIRA NETO
ADVOGADOS : CLÁUDIO GERALDO VIANA PEREIRA - DF038913
ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF024805

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO VERIFICADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INAPLICABILIDADE. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ (DJe 9/6/2021) firmou a compreensão de que, nas hipóteses de dupla intimação do advogado da decisão judicial, a comunicação realizada no portal eletrônico prevalece sobre a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

3. Encontra-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962383 - DF (2021/0302764-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA
ADVOGADO : IRAN SOTERO TURBAY - DF057125
AGRAVADO : DANIEL DOS SANTOS FERREIRA NETO
ADVOGADOS : CLÁUDIO GERALDO VIANA PEREIRA - DF038913
ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF024805

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO VERIFICADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INAPLICABILIDADE. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ (DJe 9/6/2021) firmou a compreensão de que, nas hipóteses de dupla intimação do advogado da decisão judicial, a comunicação realizada no portal eletrônico prevalece sobre a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

3. Encontra-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANDRÉ LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA (ANDRÉ) ajuizou ação

indenizatória contra DANIEL DOS SANTOS FERREIRA NETO (DANIEL) alegando ter sofridos danos morais.

A sentença julgou improcedente a petição inicial, condenando ANDRÉ ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 12% do valor atualizado da causa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de decisão monocrática, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na apelação interposta por ANDRÉ e determinou que promovesse o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção.

Não se conheceu dos embargos de declaração opostos por ANDRÉ por serem intempestivos (e-STJ, fls. 544/547).

Após, foi interposto agravo interno por ANDRÉ, ao qual foi negado provimento, sendo o r. acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO N. 12/2017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, consoante art. 932, III, do Código de Processo Civil. 2. No processo eletrônico, a teor art. 60 do Provimento n. 12/2017 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, considera-se realizada a intimação com o acesso ao conteúdo integral da decisão em momento anterior à publicação. 3. Com o acesso do advogado ao inteiro teor dos autos resta caracterizada a sua ciência inequívoca, configurando a intimação formal, tendo início o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, sendo irrelevante a posterior publicação do ato por meio do Diário de Justiça Eletrônico – DJe. É caso dos autos. 4. Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão mantida (e-STJ, fl. 593).

Os embargos de declaração opostos por ANDRÉ foram rejeitados.

Inconformado, ANDRÉ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 1.025 e 1.026 do NCPC e 4º da Lei n.º 11.419/2006 ao sustentar que é indevida a multa aplicada em virtude da oposição de embargos de declaração, uma vez que foram opostos com a finalidade de prequestionar a matéria e que houve dupla intimação via PJe e no DJe, prevalecendo a data do último ato.

O apelo nobre foi admitido pelo recurso especial (e-STJ, fls. 693/694).

Esta Corte Superior, por decisão monocrática de minha relatoria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUSCITADA. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO VERIFICADO. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO NCPC. INAPLICABILIDADE. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Sendo assim, foi interposto agravo interno por ANDRÉ alegando que não se aplica a Súmula n.º 283 do STF no presente caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

ANDRÉ alega, em seu agravo interno, que deve ser afastada a Súmula n.º 283 do STF, aplicada, por analogia, no presente caso, pois houve ataque direto ao fundamento do acórdão do Tribunal distrital e, por consequência, para reconsiderar o termo inicial do Diário de Justiça Eletrônico - DJe.

No entanto, o Tribunal distrital verificou que:

O julgado foi claro ao apontar que, independentemente de posterior publicação do Diário de Justiça Eletrônico - DJe, a teor do Art. 60 do Provimento 12/2017 do TJDF, dá-se a intimação com o acesso ao conteúdo integral da decisão no sistema eletrônico do PJe ocorrida antes da publicação no diário oficial, senão vejamos:

Destarte, a controvérsia cinge-se em aferir o termo inicial para contagem do prazo processual, no processo eletrônico.

De início, destaco que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, consoante art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Na hipótese sob análise, em consulta aos expedientes destes autos eletrônicos, constata-se que o Agravante teve ciência inequívoca do conteúdo do ato decisório em

06/11/2019. Não obstante, os embargos de declaração foram opostos em 14/11/2019. Nesse cenário, a teor do art. 60 do Provimento 12/2017 deste Tribunal, considera-se realizada a intimação com o acesso ao conteúdo integral da decisão em momento anterior à publicação. Desse modo, com o acesso do advogado ao inteiro teor dos autos resta caracterizada a sua ciência inequívoca, configurando a intimação formal, tendo início o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, sendo irrelevante a posterior publicação do ato por meio do Diário de Justiça Eletrônico — DJe.

Dessa maneira, nota-se a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que mantém o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n.º 283 do STF *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDO EM OUTRO PROCESSO. GRATUIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, é assente nesta Corte Superior que o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, não sendo de se cogitar de vinculação ou extensão automática a outros feitos.

Precedentes.

2. **A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula 283 do STF.**

3. *Agravo interno improvido.*

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.872.162/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022. - sem destaque na original)

No mais, constata-se que o entendimento firmado no acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o termo inicial de contagem dos prazos processuais, em caso de duplicidade de intimações eletrônicas, dá-se com a realizada pelo portal eletrônico, que prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça (DJe), Informativo n.º 697.

Veja-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL

ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.

Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.

(EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021. - sem destaque na original)

Portanto, é inarredável a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ ao presente caso.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.962.383 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0302764-2

Número de Origem:
07332464420188070001

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA

ADVOGADO : IRAN SOTERO TURBAY - DF057125

RECORRIDO : DANIEL DOS SANTOS FERREIRA NETO

ADVOGADOS : CLÁUDIO GERALDO VIANA PEREIRA - DF038913

ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF024805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA

ADVOGADO : IRAN SOTERO TURBAY - DF057125

AGRAVADO : DANIEL DOS SANTOS FERREIRA NETO

ADVOGADOS : CLÁUDIO GERALDO VIANA PEREIRA - DF038913

ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF024805

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022